



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1000456-93.2025.5.02.0318

Relator: ANDREIA PAOLA NICOLAU SERPA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/11/2025

Valor da causa: R\$ 273.656,63

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: RENATA SANCHES GUILHERME

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 1000456-93.2025.5.02.0318

RECURSO ORDINÁRIO

ORIGEM: 8ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS

RECORRENTE: -----

RECORRIDAS: ----- e -----.

Inconformado com a r. sentença de fls. 370/376, cujo relatório adota-se e que julgou improcedentes os pedidos da ação, o reclamante interpõe recurso ordinário, às fls. 381/391, pretendendo a reforma do r. julgado quanto às seguintes matérias: horas extras, intervalo intrajornada, sobreaviso, intervalo interjornada, indenização por danos morais, responsabilidade subsidiária da segunda reclamada e honorários advocatícios de sucumbência.

Contrarrazões às fls. 397/409 e às fls. 410/414, ambas pela primeira reclamada.

Sem manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos da Portaria nº 03, de 27/01/2005 da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região.

É o relatório.



VOTO

ID. ca42b62 - Pág. 1

1. Dialeiticidade

A primeira reclamada pugna pelo não conhecimento do recurso ordinário interposto pelo reclamante, asseverando que "(...) *o Recorrente não impugnou os fundamentos da sentença, e sequer adentrou a matéria sub judice inovando completamente(...)*" (fls. 398).

Razão lhe assiste.

Muito embora o MM. Juízo de origem tenha indeferido os pedidos relacionados à duração do trabalho (horas extras, intervalo intrajornada, sobreaviso, intervalo interjornada), sob o fundamento de que "(...) *Diante do conjunto probatório, que demonstra a presença de amplos poderes de mando e gestão, padrão remuneratório elevado e ausência de controle de jornada, concluo pelo efetivo enquadramento na exceção do art. 62, II, da CLT, especialmente a parte final, relativa aos chefes de departamento (plenamente aplicável ao cargo ocupado pelo reclamante, ante as provas produzidas) (...)*" (fls. 372, sem destaques no original), as teses recursais apresentadas pelo reclamante são de que "(...) *os cartões de ponto não refletem a real jornada de trabalho, nem tampouco a frequência de dias laborados, restando impugnados referidos documentos eis que inválidos para finalidade probante (...)* *Os controles de jornada apresentados aos autos a grande maioria apresentam marcações britânicas, apresentando apontamentos sempre constrictos de 2 a 5 minutos diários que revela um suposto cumprimento de jornada laboral estática(...)*" (fls. 382/383, sem destaques no original).

Como se vê, as razões de inconformismo se mostram completamente dissociadas dos fundamentos da r. sentença guerreada - e, vale dizer, das provas produzidas, haja vista que não consta dos autos qualquer cartão de ponto -, situação que viola o princípio da dialeticidade recursal insculpido no art. 1.010, III, do CPC e consubstanciado na Súmula nº 422 do C. TST.

Deixa-se de conhecer do recurso, por ausência de pressuposto extrínseco da regularidade formal.

2. Considerações finais

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração



com o objetivo de obter o reexame de fatos e provas ou, ainda, a reforma do v. aresto será reputada como medida meramente protelatória e ensejará a aplicação da sanção correspondente (art. 1.026, §2º, do CPC).

ID. ca42b62 - Pág. 2

Em face do exposto,

ACORDAM os Magistrados da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **NÃO CONHECER** do recurso ordinário interposto, porque ausente pressuposto extrínseco da regularidade formal (dialeiticidade), nos termos da fundamentação de voto da Desembargadora Relatora.

POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

Presidiu o julgamento a Excelentíssima Desembargadora Dóris Ribeiro Torres Prina.

Tomaram parte do julgamento os Excelentíssimos Magistrados Federais do Trabalho:

Andréia Paola Nicolau Serpa (RELATORA)

Assinado eletronicamente por: ANDREIA PAOLA NICOLAU SERPA - 26/05/2026 23:19:50 - ca42b62
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26042206585014900000295936719>
Número do processo: 1000456-93.2025.5.02.0318
Número do documento: 26042206585014900000295936719



Claudia Regina Lovato Franco
Sonia Maria de Barros.

Luís Antonio Soares - Secretário da 7ª Turma.

ID. ca42b62 - Pág. 3

ANDREIA PAOLA NICOLAU SERPA
Desembargadora Relatora

MCF



Assinado eletronicamente por: ANDREIA PAOLA NICOLAU SERPA - 26/05/2026 23:19:50 - ca42b62
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26042206585014900000295936719>
Número do processo: 1000456-93.2025.5.02.0318
Número do documento: 26042206585014900000295936719

